

**PARECER CREMEB Nº 09/09**  
**(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 05/03/2009)**

**EXPEDIENTE CONSULTA Nº 159.004/2008**

**ASSUNTO: Termo de responsabilidade assinado por médico.**

**Relator: Cons. José Abelardo Garcia de Meneses**

**EMENTA**

Documento médico com conteúdo sigiloso só deve ser encaminhado a outro médico, ficando este responsável pelas informações contidas. Havendo cumprimento à norma que estabelece os critérios para planejamento familiar, inclusive a esterilização cirúrgica, não há que ser imposta responsabilização dos entes envolvidos quando acionados por tais razões.

**DA CONSULTA**

A consulente envia correspondência solicitando parecer quanto à exigência por parte de operadora de plano privado de saúde para a liberação de procedimentos, devendo o médico responsável pelas cirurgias de esterilização cirúrgica preencher e assinar DECLARAÇÃO nos seguintes termos, *in verbis*:

“DECLARAÇÃO

*Eu, declaro, sob as penas da lei, que foram cumpridas todas as normas contidas na Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996, e que, portanto, nada obsta à realização do procedimento de:*

- ( ) Laqueadura tubária  
( ) Vasectomia

No Usuário(a)

Cartão nº

a ser realizado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

No Local

sob meus cuidados médicos.

*Declaro ainda, que sou responsável pela realização do referido procedimento e pela observância de todas as diretrizes contidas na Lei 9.263/1996, comprometendo-me a ressarcir à ....., após a comunicação da respectiva ocorrência, todos os valores que esta venha a ser compelida a despendar em razão de condenações judiciais havidas em ações propostas por segurados e/ou terceiros, decorrentes da responsabilidade assumida nesta declaração.*

Nome do Médico Assistente

CPF

CRM

Assinatura”

Do entendimento da consulente “o médico se compromete a se responsabilizar por qualquer ocorrência jurídica, que o ato cirúrgico venha a acarretar.”

### PARECER

De início cabe ressaltar que o referido documento, DECLARAÇÃO, só poderá ser encaminhado à autoridade médica, que por dispositivos legais e éticos está subordinado ao sigilo profissional, conforme dispõe o Código de Ética Médica no capítulo dedicado ao SEGREDO PROFISSIONAL.

A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, instituiu o planejamento familiar regulamentando o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, estabelecendo, entre outros, os critérios para a esterilização cirúrgica de homens e mulheres e as penalidades aplicáveis à espécie.

Analisando o mérito da consulta e o teor da supracitada lei verifica-se que o que está posto no documento sob comento está circunscrita apenas à ocorrência de possíveis danos aos pacientes submetidos aos procedimentos médicos, quando não houver cumprimento da norma legal e que porventura venham a ser acionados os responsáveis pelos atos. Por óbvio, depreende-se que havendo cumprimento ao quanto estabelecido em lei é incabível a responsabilização dos agentes, instituição ou médicos, como se pode inferir da leitura do artigo 21 da citada normativa:

**Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.** (Comentário do Relator: no Código Civil Brasileiro de 2002: O artigo 159 refere-se ao artigo 186 e 197; o artigo 1.518 refere-se ao artigo 942; e o artigo 1.521 refere-se ao artigo 932).

Por fim, deve ser lembrado ainda o teor da Resolução Nº 258/2003 do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia que dispõe sobre a esterilização cirúrgica, e que de igual modo deve ser cumprida pelos responsáveis por tais procedimentos.

É o PARECER. SMJ.

Salvador (Ba), 11 de dezembro de 2008.

**Cons. José Abelardo Garcia de Meneses**  
RELATOR